CÂMARA MUNICIPAL
GUARACIABA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1178
Rubrica

A Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 3003.01/2023, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 3003.01/2023 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Guaraciaba do Norte– Ce, 23 de maio de 2023

Raul Lira Linhares
Presidente da Comissão de Licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1179
Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3003.01/2023
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 3003.01/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE.
RECORRENTE: Empresa R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.075.241/0001-41.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.075.241/0001-41, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo.

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> [...]

A cláusula vinte do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

> 20.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
> 20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.
> 20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrito pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte.
> 20.3- Os recursos serão protocolados na Câmara Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação.

Compulsando os autos do presente processo, verificamos que a publicação da ata de julgamento da habilitação se deu em 02 de maio de 2023, tendo até o dia 11 de maio de 2023 para o protocolo da peça recursal.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1180
Rubrica

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 10 de maio de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.075.241/0001-41	Sustenta, em síntese: • Que foi apresentada toda a documentação exigida no edital e que a exigência da qualificação técnica é ilegal e que o edital deve ser anulado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 37. *omissis*.
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1181
Rubrica

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei n° 8.666/93.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das documentações relativas à qualificação técnica, que poderão ser exigidas nos editais de licitação dos órgãos públicos. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II do artigo supracitado traz o instituto da capacidade técnico-operacional, que trata da experiência da empresa licitante, devendo, através de documento específico, comprovar sua aptidão para o desempenho das atividades compatíveis e semelhantes ao objeto licitado. Já a capacidade técnico-profissional é definida pelo parágrafo primeiro, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações como a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"*.

O subitem 4.2.4 do instrumento convocatório estabelece a documentação necessária para que haja a comprovação da qualificação técnica do licitante. Vejamos:

> 4.2.4-Qualificação Técnica:
> a) Registro ou Inscrição da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA que comprove a sua habilitação e validade para o exercício das atividades.
> **b) Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo (2)**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1182
Rubrica

> **dois profissionais de nível superior, (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com especialização em Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. A declaração deverá ser acompanhada de documentação e comprovação por diplomas, certificados de uns dos profissionais para desempenho das atividades do objeto desta licitação.**
> c) Profissional indicado deverá ser pertencente ao quadro permanente da empresa, o sócio, o diretor, ou o empregado. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante se dará:
> c.1) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos;
> c.2) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente;
> c.3) para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, ou Contrato de Prestação de Serviços.

No presente caso, a cláusula editalícia estabeleceu que, dentre outros, para ser comprovada a qualificação técnica da licitante, esta deverá apresentar os seguintes documentos:

- Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo:

a) (2) dois profissionais de nível superior, (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com especialização em Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos.

b) Documentação e comprovação por diplomas, certificados de uns dos profissionais para desempenho das atividades do objeto desta licitação.

A empresa recorrente anexou aos autos somente o atestado de capacidade técnica, comprovando apenas sua capacidade técnico-operacional, não demonstrando a sua capacidade técnica-profissional, que, segundo o edital, seria por meio da declaração formal de disponibilidade técnica, com as comprovações da sua capacidade, **por meio de certificação em especialização nas áreas de Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos.**

Vejamos abaixo o que dispõe o parágrafo primeiro, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1183
Rubrica

> profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vejamos abaixo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

> "3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** Em processo relativo a Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiências em razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, "de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)". Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que "o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração", destacando-se a ausência de definição na lei do que seria "quadro permanente". Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente "reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia", e prosseguiu: "A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, **uma vez que o essencial, para a Administração, é que o**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1184
Rubrica

> **profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado", assim, "se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção". Nesse sentido, seria suficiente "a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum".** Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

No presente caso, o instrumento convocatório possibilitou o vínculo do profissional com a licitante da seguinte forma: para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos; para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente; para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, **ou Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo a interpretação majoritária dos tribunais, não havendo, assim, prejuízo à competitividade do certame.**

Com isso, não há, em nenhuma hipótese, excesso de formalismo no presente caso pois o órgão licitante busca ter empresa qualificada para executar o objeto da licitação, fazendo exigências conforme a lei e os entendimentos do TCU.

Desta forma, a empresa recorrente descumpriu claramente a cláusula editalícia, **considerando que não apresentou os documentos contidos no subitem 4.2.4 do edital**, alínea "b" e "c" exigências estas realizadas sob o prisma da legislação em vigor e dos entendimentos do TCU, devendo ser mantida a inabilitação desta, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante mencionar ainda que, o argumento que visa eliminar a exigência supracitada não merece prosperar, principalmente pelo fato de que não houve impugnação, por nenhum licitante, inclusive a empresa recorrente, da cláusula editalícia, motivo pelo qual seu mérito não deve ser analisado, ante o fato de que não foi obedecido os prazos para impugnações estabelecidos no edital, além do fato de que tal pleito não tem embasamento legal e jurisprudencial.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1185
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL
GUARACIABA DO NORTE

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, devendo a inabilitação deste ser mantido.

Guaraciaba do Norte– Ce, 23 de maio de 2023

Raul Lira Linhares
Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL
GUARACIABA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1186
Rubrica

Guaraciaba do Norte– Ce, 23 de maio de 2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 3003.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA** - CNPJ: 13.075.241/0001-41, por entendermos condizentes com as normas legais, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº 3003.01/2023, objeto CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

REGIANE DE SOUSA GOMES
Presidente da Câmara Municipal De Guaraciaba do Norte